



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721227/2017-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.754 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: **01/01/2013 a 31/12/2013**

CONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/2001. EXIGÊNCIA.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição do empregador rural pessoa física, previstas no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, em razão da responsabilidade tributária por sub-rogação, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento (Inteligência do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

Existindo decisão judicial, não transitada em julgado, decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder ao lançamento do crédito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome da empresa adquirente de produção rural.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IVeV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não cabe o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se a multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 319) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de contribuições incidentes sobre receita proveniente da comercialização de produção rural adquirida de produtor pessoa física (art. 25, I e II, C/C art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91), exigidas por sub-rogação do adquirente pessoa jurídica, totalizando R\$ 4.820.188,52 (além de juros legais e multa de ofício), referentes às competências de 01/2013 a 12/2013, tendo sido consolidado o lançamento em 11.12.2017.

Ao impugnar o lançamento (fls 270), o contribuinte argumentou que:

- a) Há ilegitimidade passiva para a contribuinte para responder pela obrigação, pois à época do fato vigia decisão judicial que o impedia/desobrigava a empresa a realizar retenção/recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas;
- b) A não retenção da contribuição sob exame foi realizada de acordo com orientação emanada pela própria RFB (SCI COSIT Nº 1, 15.01.2013), que posicionou-se no sentido de que, existindo liminar judicial que impeça a empresa adquirente de reter/recolher a contribuição incidente sobre a produção rural adquirida de rurais pessoas físicas, o lançamento de tal crédito, visando prevenir decadência, deve ser realizado contra o produtor rural pessoa física ou segurado especial;

- c) Mesmo que se entenda que a impugnante é sujeito passivo das obrigações não retidas, não podem ser exigidas as contribuições relacionadas às aquisições de mercadorias dos produtores rurais listados no Anexo I deste processo (fls 285) pois, nesses casos, a fiscalizada estava impedida de efetuar retenção contributiva em razão de decisões judiciais obtidas pelos próprios produtores vendedores;
- d) Ainda que superado os argumentos acima, entende-se que os fatos geradores apontados pela auditoria não estão previsto em lei *stricto sensu*, mas apenas em normas emanadas do poder executivo (arts. 241 e 244, da IN MPS/SRP 3, de 14.07.2005); e
- c. Nos lançamentos que visam prevenir decadência, em que há decisão judicial que autorize o não recolhimento do tributo, não cabe a aplicação de multa de ofício sobre o valor do tributo.

Ao analisar o caso, em 13.09..2018 (fls 292), entendeu a autoridade julgadora ser improcedente a impugnação, mantendo o crédito lançando, conforme seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS -SUB-ROGAÇÃO.

A aquisição de produtos rurais oriundos de produtores pessoas naturais ou intermediário, por pessoa jurídica, há sub-rogação desta como responsável tributário por substituição pelas contribuições sociais a SEGURIDADE SOCIAL e para TERCEIROS devidas pelos produtores pessoas naturais.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Sobre o valor de crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício é devido multa de 75%, não estando sua aplicação, relativamente à infração apurada, condicionada à existência de dolo, fraude ou simulação.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 319), alegando: i) não haver previsão legal que imponha ou valide a sub-rogação da obrigação tributária (inclusive aponta que a Resolução nr 15/2017, do Senado Federal, suspendeu a execução da legislação que dava fundamento jurídico à exigência); ii) ilegitimidade passiva em razão de decisão judicial; e iii) impossibilidade lançamento de multa de ofício. Pede ao final o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, deve ser conhecido.

Da ausência de previsão legal quanto à sub-rogação

Aduz inicialmente a contribuinte inexistir previsão legal que imponha ou valide o mecanismo da sub-rogação da obrigação contributiva sobre o valor da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física.

Sobre tal alegação, é importante esclarecer que o lançamento sob exame encontra fundamentado no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001), combinado com o art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, dispositivos legais que estão em plena vigência.

Assim, não há que prosperar a alegação de que, neste caso concreto, deveria ter sido aplicada a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, a qual determina que todos os créditos oriundos da comercialização da produção rural exigidos dos adquirentes, por força da sub-rogação na aquisição de produtor rural pessoa física empregador, devem ser anulados, pois tal Resolução trata exclusivamente de dispositivos das Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, conforme abaixo transcrito:

Ementa: Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Conforme pode ser visto, tal Resolução refere-se à inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, o qual, entre outras tantas providências, deu nova redação ao art. 12, inc. V e VII, art. 25, inc. I e II, e art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Dessa forma, como não há Resolução do Senado Federal suspendendo os dispositivos da Lei 10.256/2001, que estão em plena vigência, impõe-se reconhecer que as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção rural de pessoa física possuem densidade normativa legal e constitucional, pois no caso concreto as contribuições lançadas encontram seu fundamento no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/01, editada já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, estando, portanto, em consonância com as disposições constitucionais.

Tratando-se de lei válida e vigente (incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/1991), a sua aplicação é vinculada, competindo à autoridade administrativa tão somente o seu fiel cumprimento, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Isto é assim, pois, no âmbito do processo administrativo, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972).

Decreto 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Assim, não cabe razão à contribuinte quanto este questionamento.

Da ilegitimidade passiva em razão de decisão judicial

A contribuinte alega, ainda, haver ilegitimidade passiva pela obrigação lançada, pois apenas cumpriu determinação judicial de não reter/recolher a contribuição lançada.

Sobre tal argumento, vale transcrever no presente voto excerto de Solução de Consulta Interna COSIT Nr 1, de 17.01.2017, que trata integralmente da matéria e a qual filia-se o presente voto:

8. A contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de produtor rural pessoa física (contribuinte individual ou segurado especial), conhecida como FUNRURAL, está prevista 24 de julho de 1991(...)

(...)

8.1. A obrigação de recolher essa contribuição, conforme estabelece o inciso X do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, é do próprio produtor rural pessoa física, caso comercialize sua produção diretamente, no varejo, com consumidor pessoa física ou com outro produtor rural pessoa física (seja contribuinte individual, seja segurado especial).

8.2. Todavia, caso o produtor rural pessoa física comercialize sua produção com empresa ou cooperativa, a obrigação de recolher a contribuição, conforme estabelece o inciso IV do mesmo art. 30, é da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa, que se sub-rogam nas obrigações do produtor rural pessoa física pelo cumprimento das obrigações do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Abaixo, transcrevem-se os dispositivos pertinentes (sublinhou-se):

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Inciso alterado e alíneas acrescentadas pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;

d) ao segurado especial;

9. Observe-se que, na hipótese descrita no inciso IV do art. 30, a Lei nº 8.212, de 1991, não abre qualquer margem para que se cogite a existência de solidariedade, ou mesmo de subsidiariedade, entre a empresa ou a cooperativa e o produtor rural pessoa física que comercializou com elas a produção dele. Isso porque, literalmente, a norma legal estabelece uma hipótese de sub-rogação da empresa ou cooperativa na obrigação do produtor rural pessoa física, isto é, a empresa ou a cooperativa substituem o produtor rural no polo passivo da obrigação tributária, e passam a revestir, com exclusividade, a condição de sujeito passivo.

10. Não se olvida que, na SCI Cosit nº 1, de 2013, tenha-se decidido que, "existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência (...) em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial". Ocorre que a situação examinada na SCI Cosit nº 1, de 2013, é substancialmente diversa daquela aqui em análise, porquanto, no caso da SCI Cosit nº 1, de 2013, era o produtor rural pessoa física quem havia ajuizado a ação com pedido para que a empresa adquirente fosse impedida de reter e recolher a contribuição previdenciária em apreço e, por isso, era cabível, deveras, falar em "impossibilidade de retenção e recolhimento" por parte da empresa adquirente. Diferentemente, no quadro ora em apreço, é a própria empresa adquirente (ou consumidora, ou consignatária, ou cooperativa) quem intenta a lide, o que, só por essa razão, já toma inadequado falar-se em "impossibilidade" ou "impedimento" de ela reter e recolher a contribuição previdenciária em questão.

11. Detalhando o último argumento aduzido no parágrafo precedente, convém elucidar que a Lei nº 8.212, de 1991, não contém disposição expressa alguma em que fiquem a empresa ou a cooperativa autorizadas a efetuar a retenção, no momento em que pagam ao produtor rural pessoa física, do valor correspondente à contribuição que elas são obrigadas a recolher. Para efeito de comparação, vejam-se estes dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991 (grifou-se):

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso (...);*

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

12. Não demanda esforço de monta constatar que, na Lei nº 8.212, de 1991, o tratamento dispensado à hipótese descrita no inciso IV do seu art. 30 é

bastante diverso daquele verificado nos casos em que tradicionalmente se entende que há responsabilidade tributária com obrigação de retenção por parte do responsável tributário. Deveras, nos exemplos acima coligidos nos incisos I, "a" e "b", V e XIII, a lei não deixa dúvida: a empresa, ou o empregador, é obrigado a arrecadar (leia-se "reter") e recolher a contribuição; a alínea "a" do inciso I é ainda mais clara, autorizando o desconto, na remuneração a ser paga, do valor da contribuição retido. Nada disso está presente no inciso IV do art. 30. Conforme exposto alhures, há, neste, uma regra singela, conquanto incisiva: a empresa ou cooperativa sub-rogam-se na obrigação do produtor rural pessoa física, relativa, essa obrigação, à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dele. Só isso.

13. A vista desse arcabouço legal, pode-se sustentar que a empresa ou a cooperativa tratadas no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, não têm propriamente uma obrigação legal de reter a contribuição previdenciária sobre a qual versa esse mesmo inciso. Elas têm, literalmente, obrigação, por sub-rogação, de cumprir a obrigação que, não fosse essa sub-rogação, seria do produtor rural pessoa física, e que consiste na obrigação de "recolher a contribuição" prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção). Se a empresa ou a cooperativa não efetuarem a retenção, a sua obrigação, por óbvio, permanece intacta, pela simples razão de que a falta de retenção, por si só, jamais poderia ter o dom, sem expressa previsão legal, de afastar a sub-rogação imposta pelo inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991 (salvo na hipótese versada na SCI Cosit nº 1, de 2013, consoante os fundamentos nesta alinhavados).

14. Dessarte, se é certo que o inciso V do art. 78 da IN RFB nº 971, de 2009, atribui à empresa e à cooperativa enquadradas no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, a responsabilidade, quando pagam ao produtor rural pessoa física, de efetuar a retenção do valor da contribuição previdenciária que terão de recolher, é igualmente incontroverso que, nos termos explícitos da Lei nº 8.212, de 1991, a obrigação delas é, especificamente, a de recolher a referida contribuição. Se não efetuarem retenção alguma, seja lá por qual o motivo for (ressalvada a já citada hipótese descrita na SCI Cosit nº 1, de 2013), nada muda quanto a essa obrigação, que, repita-se, é delas por sub-rogação legal.

Os pontos trazidos à baila até este passo permitem asseverar que a SCI 1, de 2013, não pode ter aplicação ao caso vertente, uma vez que nele não há, nem pode haver, decisão judicial "que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária" em foco. Ora, como, na situação aqui em exame, a ação judicial foi ajuizada pela própria empresa adquirente, ela, se estiver obrigada a recolher a contribuição, sempre poderá efetuar a retenção do valor que deve recolher; e, mesmo se estiver desobrigada do recolhimento, por decisão não definitiva proferida nessa ação judicial, poderá, ainda assim, em princípio, proceder à retenção e depositar judicialmente o valor que, legalmente, estaria obrigada a recolher. Enfim, não há como sustentar que, por força de uma decisão proferida em ação judicial que ela mesma ajuizou, a empresa venha a ver-se involuntariamente "impedida" de efetuar a retenção.

16. A argumentação expendida no item anterior, conjugada com o entendimento da RFB de que a empresa adquirente ou a cooperativa são responsáveis por efetuar a retenção do valor de contribuição que estão

obrigadas a recolher, faz oportuno, como reforço, lembrar o disposto no § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991 (grifou-se):

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

17. Na mesma esteira, transcrevem-se estes dispositivos da IN RFB nº 971, de 2009:

Art. 78. A empresa é responsável:

V - pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou comercializar o produto rural recebido em consignação, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, observado o disposto no art. 184;

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

W - da empresa adquirente, inclusive se agroindústria!, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial;

§ 7º O desconto da contribuição legalmente autorizado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou pela cooperativa, a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que tiver descontado em desacordo com as normas vigentes.

18. Em síntese, tem-se que: (a) a empresa adquirente ou a cooperativa referidas no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, são obrigadas, por sub-rogação (não há solidariedade ou subsidiariedade), ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991; (b) para efetuarem esse recolhimento, a RFB estabelece que a empresa adquirente ou a cooperativa são responsáveis pela retenção dos respectivos valores quando efetuarem o pagamento da produção adquirida ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial (a Lei nº 8.212, de 1991, não prevê expressamente essa retenção); (c) ainda que a empresa ou a cooperativa ajuízem ação pedindo para serem desobrigadas de reter e/ou de recolher, não se pode afirmar que elas estejam "impedidas" de efetuar a retenção, pois, em princípio, elas poderão depositar em juízo os valores que legalmente deveriam recolher; (d) o exposto na letra "c" afasta a aplicação, ao caso presente, da SCI Cosit nº 1, de 2013, pois esta trata de situação

substancialmente distinta (nela, efetivamente há uma impossibilidade de retenção, decorrente de ação ajuizada por terceiro); (e) como a norma legal atribui à empresa ou à cooperativa a obrigação, por sub-rogação, relativa à contribuição previdenciária ora em foco, a revogação, cassação ou perda de eficácia do provimento judicial que afaste tal obrigação, proferido na ação por elas ajuizada, simplesmente fará retomar, em sua plenitude, a incidência da norma legal. Por outras palavras, a empresa ou a cooperativa que tiveram a obrigação afastada por decisão judicial por elas provocada simplesmente voltam à condição de obrigadas quando essa decisão deixa de produzir efeitos.

19. Vale frisar que esse entendimento não prejudica aquele exarado na SCI Cosit nº 1, de 2013, nem com ele conflita. uma vez que os fundamentos nela expendidos são outros. Na situação ali estudada, como a medida judicial efetivamente impedia a retenção pela empresa adquirente, e a ação fora ajuizada pelo produtor rural pessoa física, não se podia permanecer adstrito à simples disposição contida no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991. Buscou-se, por essa razão, efetuar uma construção que prestigiasse os princípios jurídicos envolvidos, e foi expressamente utilizada a analogia com situações em certos aspectos assemelhadas, já nonnatisadas no âmbito da RFB (caso do Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002, e do inciso I do art. 150 da IN RFB nº 971, de 2009).

20. Conforme foi aqui demonstrado, a solução adequada ao caso presente é muito mais singela: limita-se a aplicar diretamente a norma legal (inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991) que fora judicialmente afastada por um provimento não definitivo, e que volta a incidir em sua plenitude quando essa decisão judicial deixa de produzir efeitos (por revogação, cassação, reforma, anulação etc). É de todo evidente que, como qualquer pessoa que busque a tutela jurisdicional, a empresa adquirente, ao ajuizar a ação em que pleiteava o afastamento daquela norma legal, assumiu o risco de ver a sua tese ao final rejeitada pelo Poder Judiciário, ainda que essa tenha sido, por ele, acolhida inicialmente.

21. Ressalte-se que esse risco assumido pela empresa não é compartilhado com os produtores rurais pessoas físicas de quem ela adquire a produção, haja vista que estes não são parte na ação por ela movida. Em outras palavras, ao ajuizar a ação visando a desonerar-se da obrigação imposta no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa assume sozinha o risco de ter de recolher tais contribuições com juros e multa. caso. ao fim e ao cabo, a decisão lhe seja desfavorável.

Conclusão

22. Existindo decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da lei nº 8.212, de 1991, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder ao lançamento do crédito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome da empresa adquirente de produção rural.

Assim, entende-se que a auditoria agiu corretamente ao lançar como sujeito passivo do crédito em apreço a empresa ora recorrente, na qualidade de sub-rogada na obrigações previdenciárias constituídas.

Da impossibilidade da aplicação da multa de ofício

Quanto ao argumento da contribuinte de que não cabe a aplicação da multa de ofício nos casos em que o lançamento é realizado com o fim evitar decadência, de fato, está previsto no art. 63, da Lei 943/96 que não cabe a aplicação de multa de ofício nos casos em que, suspensa a exigibilidade do crédito, o lançamento é realizado com a finalidade exclusiva de prevenir decadência, *in verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Sobre essa matéria, consta dos autos *certidão de objeto e pé* (fls. 64), datada de abril de 2017, informação de que até essa data vigia decisão de suspensão de exigibilidade do crédito em apreço e analisados os dados eletrônicos do processo, na página eletrônica do TRF1 (<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>), não se localizou qualquer nova decisão judicial que alterasse tal quadro, portanto, tem-se como suspensa a exigibilidade do crédito em apreço, constituído em 11/12/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
CERTIDÃO

ADRIANA SARAIVA FERREIRA, Diretora em da Divisão de Procedimentos Diversos da Coordenadoria de Recursos da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CERTIFICA, a pedido da parte interessada, e revendo os autos do Mandado de Segurança nº 7528-56.2010.4.01.3400, provenientes da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que figuram como Impetrante **CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFÉ DO BRASIL - CECAFE (CNPJ nº 03.449.280/0003-70) e como Impetrado SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando que o impetrado se abstenha de obrigar seus associados a efetuar a retenção e o recolhimento, por sub-rogação, da contribuição denominada "FUNRURAL", incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para desobrigar os associados do Impetrante da retenção e recolhimento, por sub-rogação, da contribuição FUNRURAL, instituída pela Lei nº 8.212/91, art. 25, cuja redação foi dada pela Lei nº 8.540/92. Apreciação o mérito da causa, o MM. Juiz de 1º grau concedeu a segurança pleiteada. A Fazenda Nacional apelou da sentença, tendo o processo sido autuado nesta Corte na classe de Apelação Cível, sob o mesmo número de origem. Na sessão de julgamento realizada no dia 17/11/2015, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto do relator. Desse julgado, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, ao qual foi negado provimento, pela mesma Turma, por unanimidade. Publicado o julgado, a Fazenda Nacional interpôs recursos especial e extraordinário, tendo a Parte Recorrida, apresentado contrarrazões. Em sede de admissibilidade, a Presidência desta Corte admitiu o recurso especial e determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento do RE 718.874-RG/RS, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC/2015. A Impetrante opôs agravo. Certifica, finalmente, que os autos encontram-se nesta Coordenadoria de Recursos, aguardando manifestação da Fazenda Nacional para, querendo, responder ao agravo. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Dada e passada aos vinte e seis dias do mês de abril de 2017, em Brasília/DF. Eu, , Adriana Saraiva Ferreira, Diretora da Divisão de Procedimentos Diversos, conferi e subscrevi.



O fato apontado no relatório fiscal da auditoria de ter o STF, em 30/03/2017, julgado em o RE 718.874/RS, em procedimento de repercussão geral, reconhecendo a constitucionalidade da legislação relacionada a contribuição em apreço não é causa capaz de reverter a suspensão da exigibilidade crédito discutido, cabendo tal decisão ao juiz causa, informação essa que não consta do processo e nem dos dados eletrônicos consultados.

Assim, com fundamento no art. 63, da Lei 943/96, entendo que deve ser excluída a multa de ofício aplicada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso voluntário, para afastar a multa de ofício aplicada.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator